



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 163/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.072845-2024-11

Órgão: UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

Requerente: R.A.P.

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso a TODAS as atas da prova objetiva realizada no dia 3 de setembro de 2023, referente ao edital n. 491/2023, de 18 cargos de técnicos que listou, com os respectivos códigos da vaga.

Resposta do órgão requerido

A ouvidoria do órgão esclareceu que apesar de todos os esforços, ainda não recebeu as informações solicitadas pelo cidadão, avisando que estava acompanhando e cobrando resposta imediata, assim, pediu que o requerente aguardasse o prazo de até 10 dias úteis. E caso não recebesse as informações neste período, que registrasse uma pesquisa de satisfação para as novas providências fossem adotadas. Mas, se não concordasse com esse procedimento, orientou que registrasse o recurso.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Universidade negou o acesso com base no art. 13, inciso II e III do Decreto nº 7.724/2012, alegando que foram utilizadas 1.070 salas, que existe uma dificuldade operacional em se organizar a informação para franqueá-la ao demandante, pois toda a documentação encontra-se arquivada, necessitando recuperar todas as atas de sala originais, tirar uma cópia de todas elas, para aí sim efetuar o trabalho em cada documento (análise de seu conteúdo, tratamento e consolidação das informações cabíveis de disponibilização), haja vista que elas podem conter informações pessoais, como CPF, RG ou E-MAIL. Ressaltou que, outro ponto a se considerar diz respeito ao fato de que o atendimento desta solicitação desproporcional, envolve mais de 2000 (duas mil) cópias a serem tratadas, comprometendo e inviabilizando o trabalho de todo o órgão/unidade da UFRJ responsável pela produção da resposta.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reiterou o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Universidade ratificou a negativa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou o pedido tecendo considerações sobre a necessidade da publicidade das atas com fim ao controle social do certam, nesse sentido, considerou que as alegações do Órgão não são consistentes e que existem alternativas tecnológicas para viabilizar o atendimento de forma econômica.

Análise da CGU

A CGU considerou que, de acordo com os seus precedentes o Órgão fundamentou de forma consistente a exigência de trabalhos adicionais e tratamento de informações pessoais para atendimento do pleito. Isso porque a Universidade justificou que a Ata de sala é um documento no formato A4, frente e verso, utilizado para registrar ocorrências na aplicação da prova, de modo que contém nela diversos dados pessoais, como CPF, RG ou E-MAIL, sendo assim, necessário realizar o tratamento dessas informações antes de sua disponibilização. Ademais, também foi informado que foram utilizadas 1070 (mil e setenta), e considerando que o cidadão demandou o acesso a TODAS as ATAS DE SALA referentes à aplicação da Prova Objetiva do Concurso Público regido pelo Edital 491/2023, o que demandaria a análise e tratamento de quase 2 mil cópias. Assim, acatou a justificativa de que a disponibilização da informação comprometerá o trabalho da unidade responsável pela produção da resposta, caracterizando-se como pedido desproporcional que demanda trabalho adicional para seu atendimento, estando, portanto, a negativa amparada no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012. Por fim, citou precedentes da Casa alinhados com o respectivo entendimento.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso considerando que o pedido se caracteriza como pedido desproporcional que demanda trabalho adicional para seu atendimento, nos termos do art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso prévio, argumentando ainda que a CGU deu razão às argumentações da universidade e não considerou as alternativas tecnológicas disponíveis para a digitalização dos documentos. Ressaltou que o órgão também não considerou o fato da universidade citar informações absurdas (como opção sexual e religião) que sequer constam nas atas de prova para justificar a negativa do acesso. O argumento da desproporcionalidade, previsto em lei, não deveria ser utilizado para justificar a negativa de acesso a documentos porque estes possuem mais ou menos páginas. Pontuou que, a redação da lei não prevê um limite para o tamanho dos documentos que deverão ser disponibilizados. Registrhou ainda, que em seu parecer a CGU cita, como justificativa, outros casos em que havia desproporcionalidade nos pedidos. Porém, em todos os documentos citados havia necessidade de análise adicional de dados, diferentemente do pedido que foi apresentado à UFRJ. Destacou que não foi solicitada nenhuma análise técnica, resumo ou qualquer outro tratamento adicional nos documentos. Portanto, a única justificativa da negativa, a princípio, seria o número de páginas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, verifica-se que a recorrente reiterou o pedido destacando que a negativa não deve prosperar principalmente porque não foi solicitada nenhuma análise técnica, resumo ou qualquer outro tratamento adicional nos documentos, de maneira que a única justificativa da negativa, a princípio, seria o número de páginas, mas que a lei não prevê um limite para o tamanho dos documentos que deverão ser disponibilizados. Entretanto, apesar da irresignação da cidadã, ressalta-se que, mesmo em casos de solicitações de informações ostensivas, isto não exclui a avaliação do caso concreto em si, o que poderá justificar a restrição da informação, desde que a negativa esteja amparada conforme os termos legais. No contexto apresentado, a Lei nº 12.527/2011 foi expressa em determinar que pedidos desproporcionais ou que causem trabalhos adicionais ao órgão/entidade não serão atendidos, e o entendimento desta Comissão é que nessas situações o demandado deve apresentar as devidas justificativas. No presente caso, observa-se que, a UFRJ explicou que, além do número expressivo de cerca de 2.000 documentos que abrange o pedido, estes necessariamente deveriam ser analisados com fim ao tarjamento de informações pessoais, como CPF, RG ou E-MAIL, procedimento que está de acordo com o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011. Sobre isto, destaca-se que, tal ação não é uma opção ao órgão, mas uma obrigação, com fim ao cumprimento da preservação de dados pessoais. No contexto da negativa, a UFRJ ainda apresentou que, toda documentação se encontra arquivada, necessitando recuperar todas as atas de sala originais, tirar uma cópia de todas elas e realizar o respectivo tratamento, situação que impactaria negativa as atividades rotineiras da unidade. Portanto, considerando o volume das informações bem como as condições para atendimento da demanda vê-se justificada a impossibilidade do êxito ao pleito, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, vale citar alguns precedentes da CMRI referentes ao respectivo fundamento legal: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo indeferimento, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que o pedido se apresenta desproporcional e seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530522** e o código CRC **465AFECC** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530522